

EXMº SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO-MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 028/2017 **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 005/2017**

MENEZES & PAIVA EVENTOS LTDA - ME, CNPJ N° 15.664.544/0001-25, com sede na Av. Mariza de Souza Mendes, nº 31 - Loja C - Setor 09, Ouro Branco/MG, neste ato representada por Gláucia de Menezes Gonçalves Souza Paiva - CPF 061.811.136-06, vem apresentar as RAZÕES DO RECURSO à adjudicação de habilitação da empresa COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MÁGICO LTDA-ME - CNPJ Nº 07.975.515/0001-56, sediada na Av. João Monlevade, nº577 -Bairro Pioneiros, Ouro Branco/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, parte integrante do Recurso.

Considerando que estabelece o item 12.5, que "Os recursos terão efeito suspensivo, salvo exercício de direito de retratação do pregoeiro...", requer seja omesmo recebido na forma elencada.

SOLICITO PARECER JURIDICO Branco, 13 de novembro de 2017.

Câmara Municipal de Ouro Branco Protocolo Goral

100	Croopio aciai
N: 809	Data entrada
Horáno 13:0	9 Data salda KULU 1/3
Destino Com	issau de Licitación
And	2ma

RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº 028/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 MODALIDADE MENOR PREÇO GLOBAL

RECORRENTE: MENEZES & PAIVA EVENTOS LTDA-ME

RAZÕES DO RECURSO

1. TEMPESTIVIDADE

Estabelece o item 12 do Edital que:

Adjudicado o objeto à vencedora, as demais proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer de qualquer ato praticado durante o Pregão, sendo concedido à(s) recorrente(s), o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da sessão, para apresentação das razões...

A recorrente manifestou a intensão do Recurso conforme consta da Ata de Reunião. Assim, a peça de Razões protocolizada nesta data mostra-se tempestiva.

2. DO MÉRITO

Atendendo ao Edital de Licitação devidamente publicado eletronicamente no Boletim do Legislativo, com o objeto para

"Contratação de empresa especializada em organização de cerimonial <u>incluindo</u> prestação de serviços de coordenação, produção e execução de eventos, através de suporte técnico operacional, com fornecimento de infraestrutura e apoio logístico, destinados à solenidade

day

de Entrega de Honrarias da Câmara Municipal de Ouro Branco, que acontecerá no dia 15 de Dezembro do corrente ano, na Sede Social da AEA, em Ouro Branco/MG"

a Recorrente se fez presente ao certame, quando teve sua proposta desclassificada, considerando vencedora a outra licitante, que apresentou o menor preço.

Entretanto, o processo licitatório não obedeceu às normas legais impostas pelo Edital e pela Legislação pertinente, senão vejamos.

De início, as empresas participantes do processo deveriam fazer prova de CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, essencial para a segunda etapa da licitação, que seria o menor preço global.

Nesse quesito a empresa declarada vencedora já deveria ter sido DESCLASSIFICADA, uma vez que não atendeu à exigência primordial constante no Edital de Licitação, para participação (item 4), qual seja, atender aos Requisitos de Habilitação, isto é:

4.1.2 – Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.

Nota-se que o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal da vencedora, com o nome de fantasia "La Vie" é - 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê, cujo contrato social dispõe:

"4°) o objetivo social passa a partir desta data, a ser serviços de Buffet para festas, decoração de ambientes para recepções e festas, recepção e organização de eventos de qualquer natureza, locação de materiais de decoração e brinquedos para festa, locação de som e sonorização, atividades de discotecas, danceterias e bailes, comercio varejista de materiais de decoração, bebidas, salgados e doces para festas."

Quando a ora Recorrente preenche integralmente os requisitos, uma vez a sua atividade principal é – 82.30-0-01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, como se constata no contrato social:

"O objetivo da sociedade passará a ser: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS DE BUFÊ E RECEPÇÕES, RECREAÇÃO, LAZER, SEMINÁRIOS, WORKSHOP,CONVENÇÃO, ESPAÇO GOURMET, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE MATERIAIS, ESTRUTURAS PARA FESTAS, SHOWS, EVENTOS E CERIMONIAIS, RESTAURANTES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS." Destaque nosso.

dias

Considerando que o objeto principal para a contratação é a Entrega de Honrarias da Câmara Municipal, imprescindível, portanto, a especialização em C organização de cerimonial, onde os demais serviços serão incluídos. Descrição expressa no Objeto da Licitação.

Assim, aquela empresa não apresentou documentação correta e necessária para a Habilitação Jurídica como consta no Edital, impondo sobremaneira a sua imediata desclassificação.

Outro fato a consolidar esta assertiva, é o Atestado de Capacitação Técnica, item 10.9.4.1, documento a ser apresentado pelos concorrentes, com a exigência dos seguintes elementos:

10.9.4.1.2 – nome e CNPJ da empresa que prestou os serviços.

10.9.4.1.3 – descrição dos serviços.

10.9.4.1.4 - período de execução dos serviços

Conclui-se que o Atestado apresentado pela empresa classificada, Momento Mágico, não atendeu também aos requisitos impostos.

A conhecida Lei de Licitações - Nº 8.666, estabelece que:

Art. 30: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seáa:

II – comprovação de aptidão para o desemprenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A adjudicação do objeto, conforme item 11, é clara e não pode ser desconsiderada, sob pena de ferir o art. 37 da Constituição Federal, que

Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

III - CONCLUSÃO:

Como seguramente comprovado, a causa de pedir da Recorrente, ou seja, o ato supostamente violador do seu direito, é a classificação prematura para participar do certame de empresa que não preencheu os requisitos legais, deixando incontroversa a pretensão do recurso.

Ao exposto, requer seja recebido o presente Recurso, para que seja declarada a anulação da classificação da empresa considerada vencedora, por não atender às condições de PARTICIPAÇÃO impostas em lei de constantes do Edital (Item 4), sob pena de a administração pública infringir preceitos constitucionais e legais.

Ouro Branco, 13 de novembro de 2017.

15.664.544/0001-25

MENEZES & PAIVA EVENTOS LTDA - ME

AV MARIZA DE BOUZA MENDES, Nº 31 LOJA C - BOLEDADE CLP 36/426-809 - OUNO BRANCO - MG EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - MG

REF: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO ED ADMINISTRATIVO DE ED

Horano 14155 Data saida 611117

Destino Licitorore

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COMERCIO E LOCACAO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO

MAGICO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida João Monlevade n.º 577, Bairro Pioneiros — Ouro Branco/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.975.515/0001-56, neste ato representado por sua Representante Legal Sra. Elenice Carvalho de Assis Pereira, Sócia administradora, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4°, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa MENEZES & PAIVA EVENTOS LTDA - ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da Câmara Municipal de Ouro Branco - MG.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

2- DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as **Contrarrazõe**s ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

gente e

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação da **CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO - MG** conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

3- DOS FATOS:

A) A RECORRENTE motivou na data de 13 de Novembro de 2017, a seguinte intenção de recurso: "Manifestamos a intenção de recurso para que seja declarada a anulação da classificação da empresa declarada vencedora por não atender as condições de PARTICIPAÇÃO impostas em lei de constantes do edital (item 4)", qual seja atender aos requisitos de habilitação, isto é:

4.1.2 tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.

Sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas);

Sendo certo que a recorrente elencou a descrição da atividade econômica principal da vencedora, qual seja: 56.20-1-02- Serviço de alimentação para eventos e recepções- Buffet.

ódigo

Bem como a descrição da atividade econômica da sua própria empresa que é: 82.30-0-01- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, se fixando apenas neste ponto.

No momento da interposição do recurso a recorrente não se deu ao trabalho de verificar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica da empresa vencedora, nem as atividades que a mesma está habilitada a executar;

Denota-se na cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa vencedora abaixo, o item ora em discussão 82.30-0-01- Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, elencado dentre as atividades econômicas que a empresa pode executar, portanto não há que se falar que a empresa ora vencedora não possua o objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado.

	CADASTRO	NACIONAL D	A PESSOA JURÍ	
úmero de inscrição 7.975.515/0001-56 IATRIZ	COMI	PROVANTE DE SITUAÇÃO CA	INSCRIÇÃO E DE ADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/04/2006
OME EMPRESARIAL OMERCIO E LOCACAO	DE MATERIAIS PA	ARA FESTAS MOM	ENTO MAGICO LTDA - M	E
TULO DO ESTABELECIMENTO (N A VIE	NOME DE FANTASIA)			
ODIGO EDESCRIÇÃO DA ATIMO 6.20-1-02 - Serviços de	ADE ECONÔMICA PRINC alimentação para	CIPAL eventos e recepçõ	es - bufé	
2.30-0-01 - Serviços de 4.10-2-02 - Design de ir 7.21-7-00 - Aluguel de e 3.29-8-99 - Outras ativie	organização de re iteriores equipamentos rec dades de recreaçã	reativos e esportiv o e lazer não espe	os cificadas anteriormente	
2.30-0-01 - Serviços de 4.10-2-02 - Design de 7.21-7-00 - Aluguel de 6 3.29-8-99 - Outras ativit 9.001-9-06 - Atividades of 7.39-0-99 - Aluguel de 6 sem operador 3.29-8-01 - Discotecas, 47.29-6-99 - Comércio vi 28 pecificados anteriom 47.23-7-00 - Comércio vi 47.89-0-99 - Comércio vi	organização de re- treirores equipamentos rec dades de recreaçã de sonorização e outras máquinas danceterias, salô arejista de produt- nente arejista de bebida arejista de outros	reativos e esportivio e lazer não espe de iluminação e equipamentos co es de dança e simi os alimentícios em	os cificadas anteriormente merciais e industriais nã	io especificados anteriormente, em produtos alimentícios não e
32.30-0-01 - Serviços de 74.10-2-02 - Design de 77.21-7-00 - Aluguel de e 93.29-8-99 - Outras ativit 90.01-9-06 - Atividades of 77.39-0-99 - Aluguel de of sem operador 93.29-8-01 - Discotecas, 47.29-6-99 - Comercio vi especificados anteriom	organização de re- nteriores equipamentos rec- dades de recreação de sonorização e o outras máquinas o danceterias, saló arejista de produt nente arejista de bebida arejista de outros outras de outros outras de outras de outros outras de ou	reativos e esportivio e lazer não espe de iluminação e equipamentos co es de dança e simi os alimentícios em	os cificadas anteriormente merciais e industriais nã lares geral ou especializado e ecificados anteriormente	em produtos alimentícios não e
32.30-0-01 - Serviços de 74.10-2-02 - Design de ir 77.21-7-00 - Aluguel de e 30.29-8-99 - Outras ativit 90.01-9-06 - Atividades of 77.39-0-99 - Aluguel de e sem operador 93.29-8-01 - Discotecas, 47.29-6-99 - Comércio ve específicados anteriom 47.23-7-00 - Comércio ve 47.89-0-99 - Comércio ve	organização de re- nteriores equipamentos rec- dades de recreação de sonorização e o outras máquinas o danceterias, saló arejista de produt nente arejista de bebida arejista de outros outras de outros outras de outras de outros outras de ou	reativos e esportivio e lazer não espe de iluminação e equipamentos co es de dança e simi os alimentícios em	os cificadas anteriormente omerciais e industriais nä lares geral ou especializado e	em produtos alimentícios não e
sem operador 93.29-8-01 - Discotecas, 47.29-6-99 - Comércio v. especificados anteriom 47.23-7-00 - Comércio v. 47.89-0-99 - Comércio v. codigo e descrição da NATL 206-2 - Sociedade Empr	organização de re- nteriores equipamentos rec- dades de recreação de sonorização e o outras máquinas o danceterias, saló arejista de produt nente arejista de bebida arejista de outros outras de outros outras de outras de outros outras de ou	reativos e esportivio e lazer não espe de iluminação e equipamentos co es de dança e simi os alimentícios em	os cificadas anteriormente merciais e industriais nă lares geral ou especializado e ecificados anteriormente	em produtos alimentícios não e

B) Outro fato erroneamente alegado pela Recorrente é sobre o **ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA** apresentado pela Contrarrazoante, a mesma informou que o documento apresentado, não atendeu aos requisitos impostos, estabelecidos no Art.30 da Lei das Licitações-n°8.666,

Ativ: Acess

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao contrário do que tenta argumentar a RECORRENTE, o ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA foi devidamente apresentado, estando o mesmo em conformidade com o que reza no artigo da lei da Licitação mencionado alhures, inclusive respeitando o que consta no paragrafo 1° do referido artigo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes.

Sendo certo que o ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA apresentado pela Contrarrazoante foi emitido pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE OURO BRANCO E BASE, o que coaduna com o que está transcrito no paragrafo mencionado acima, não restando dúvidas, portanto que os requisitos licitatórios e legais foram respeitados.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE** demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, com mais de 20 anos no mercado, prestando serviço para várias empresas de renome da nossa região, tendo a mesma participado de vários processos licitatórios anteriormente.

Buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

E como tal, levando em consideração, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

So Quest

Fato é que a RECORRIDA cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. A RECORRENTE estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, pela descrição do objeto, que rebatemos de forma clara e objetiva, que mais uma vez provamos seu equivoco, de forma meritória e concreta.

A empresa RECORRENTE, inconformada com a perda na disputa, tenta agora plantar dúvidas no trabalho realizado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, a qual verificou exaustiva e diligentemente cada exigência técnica solicitada no edital de licitação, com a documentação apresentada pela empresa IMPUGNANTE, estando estes em plena conformidade com o que foi exigido, Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4- DA SOLICITAÇÃO:

Dado o julgamento exato deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa MENEZES & PAIVA EVENTOS LTDA - ME.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da COMERCIO E LOCACAO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MAGICO LTDA - ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

Ouro Branco 16 de Novembro de 2017.

T07.975.515/0001-56 COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MÁGICO LTDA - ME

Av. João Monlevade, 577 -Bairro: Pioneiros Ouro Branco - MG - CEP: 36420-000



Processo Administrativo: 28/2017

Pregão Presencial: 05/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização de cerimonial

Interessados: Menezes & Paiva eventos Ltda - ME, Comércio e locação de materiais

para festas Momento Magico Ltda - ME

Através de requerimento apresentado, a empresa MENEZES & PAIVA EVENTOS LTDA – ME., licitante do Pregão presencial nº 05/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em organização de cerimonial incluindo prestação de serviços de coordenação, produção e execução de eventos, através de suporte técnico operacional, com fornecimento de infra-estrutura e apoio logístico, destinados à solenidade de Entregas de Honrarias da Câmara Municipal de Ouro Branco, que acontecerá no dia 15 de Dezembro do corrente ano, na Sede Social da AEA, em Ouro Branco/MG, interpôs RECURSO contra a decisão de aceitação da Proposta de Preços e Habilitação da empresa COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MAGICO LTDA - ME., vencedora do processo licitatório em questão.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No dia 10/11/2018, foi declarada vencedora a empresa COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MAGICO LTDA - ME., com apresentação de proposta no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital nº 05/2017:

"12.1. Adjudicado o objeto à vencedora, as demais proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer de qualquer ato praticado durante a sessão do Pregão, sendo concedido à(s) recorrente(s), o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da sessão, para





apresentação das razões, ficando as demais proponentes intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, contado, todavia, do término do prazo da recorrente.".

A licitante ora recorrente declarou expressamente no meio apto, qual seja, verbalmente, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo Pregoeiro, tendo sido posteriormente apresentada as razões do recurso.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa MENEZES & PAIVA EVENTOS LTDA – ME.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega à recorrente, em síntese, que a empresa COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MAGICO LTDA - ME., não atende os requisitos de habilitação por não ter em seu contrato social a previsão do objeto da presente licitação e acrescentou, apenas em suas razões recursais, a respeito da inadequação do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ora vencedora.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, e pelo item 12.1 do Edital nº 05/2017, a empresa COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MAGICO LTDA - ME. apresentou as seguintes contrarrazões:

De que consta em seu comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, a previsão de prestar serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas e de que isso lhe capacitaria para a realização do objeto licitado, bem como o seu atestado de capacidade técnica estaria dentro dos padrões exigidos no edital.



4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em relação à empresa declarada vencedora não estar apta a executar o objeto da licitação por, supostamente, não haver previsão para tanto em seu contrato social, é importante salientar que o item 4.1.2 do edital exige somente que "4.1.2 Tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado", o que permiti que o objeto das empresas participantes não necessitem que seu objeto social seja exatamente o mesmo, apenas que seja compatível com o objeto da licitação, se assim não fosse, correríamos o risco de pela diferença de uma palavra excluir licitantes, o que infringiria o princípio da ampla concorrência.

De outra forma a licitante vencedora tem como atividade econômica secundária a seguinte: 82.30-0-01 — Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. O que de forma inequívoca comprova sua adequação ao exigido pelo edital.

Em relação a não ajustamento do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MAGICO LTDA – ME, ocorre que as razões recursais são limitadas a intenção recursal previamente manifestada, nesse sentido Joel Niebuhr¹ esclarece:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

Dessa forma a alegação quanto a não adequação do atestado não deve ser conhecida.

N

¹ In Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 219



5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo inalterado julgamento anteriormente proferido, declarando vencedora a empresa COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS MOMENTO MAGICO LTDA – ME.

Ouro Branco, 23 de novembro de 2017

Victor Vartuli Cordeiro e Silva Pregoeiro



Decisão em Recurso Administrativo

Processo Administrativo: 28/2017

Pregão Presencial: 05/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada em organização de cerimonial

Interessados: Menezes & Paiva eventos Ltda - ME, Comércio e locação de materiais

para festas Momento Mágico Ltda - ME

Referência: Recurso Administrativo interposto em face da decisão que julgou vencedora a empresa Comércio e locação de materiais para festas Momento Mágico Ltda – ME.

Após análise do Recurso Administrativo, por parte do pregoeiro, o mesmo foi encaminhado a mim, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco, para julgamento e decisão, que assim o faço:

Ratifico o parecer proferido pelo pregoeiro, bem como de sua decisão constante na ata de reunião que declarou vencedora a empresa Comércio e locação de materiais para festas Momento Mágico Ltda – ME.

Dessa forma, decido pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e divulgue-se por meio eletrônico.

Ouro Branco, 30 de novembro de 2017

Geraldo Pédro da Silva Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco



RECIBO DE ENTREGA DE DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

EMPRESA: Menezes e Paiva Eventos LTDA

ENDEREÇO: Av Mariza de Souza Mendes, n° 31, Loja C, setor 9 - Bairro Pioneiros – Ouro Branco MG

CNPJ DA EMPRESA: 15.664.544/0001-25

Recebi cópia da decisão do recurso relativo ao Pregão nº 05/2017, contendo parecer do Pregoeiro e decisão do Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco.

Ouro Branco, 30 de novembro de 2017

Assinatura



RECIBO DE ENTREGA DE DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

EMPRESA: Comércio de Locação de Materiais para Festas Momento Mágico LTDA ME

ENDERECO: Av João Molevade, nº 577, Bairro Pioneiros - Ouro Branco MG

CNPJ DA EMPRESA: 07.975.515/0001-56

Recebi cópia da decisão do recurso relativo ao Pregão nº 05/2017, contendo parecer do Pregoeiro e decisão do Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco.

Ouro Branco, 30 de novembro de 2017

Tatiany A.S. Maximians.



PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

Processo Administrativo nº 028/2017

Modalidade Pregão Presencial nº 005/2017

Objeto: Contratação de Cerimonial

Concluída a sessão do Pregão Presencial e após julgado o recurso apresentado por uma das licitantes, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico final.

Antes, porém é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

Após a manifestação supramencionada, a comissão de licitação deu inicio à fase externa do certame (art.4° I a IV da lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis

Após analise completa do pregão presencial, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa prevista no artigo 4º da lei nº 10.520/2002, mormente quanto aos incisos VII, XI e XV.

Por tais argumentos e tendo em vista o estrito cumprimento das leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, é nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, adjudicando-o homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

É o que me parece S.M.J

Ouro Branco, 04 de dezembro de 2017.

Sandra Tadeu do Nascimento
Subprocurador Legislativo